



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13984.000642/2004-66  
**Recurso nº** 137922  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.445  
**Data** 08 de julho de 2008  
**Recorrente** ARY PALMA VELHO  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.445**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
CELSO LOPES PEREIRA NETO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE, através do Acórdão n.º 04-11.206, de 15 de dezembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 46/47, que transcrevo, a seguir:

*“Exige-se, do interessado, o pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR, do exercício de 1999, no valor de R\$ 14.842,74, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Antonina e Chapada Bonita”, com NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal) 0.515.954-7, localizado no município de São Joaquim / SC, conforme auto de infração de fl. 21.*

2. *A fundamentação legal da exigência são os artigos 6º ao 9º da Lei n.º 9.393/96.*

3. *Segundo o demonstrativo de aplicação da multa, a DITR foi entregue em 7 de junho de 2002, com 33 meses (ou fração) de atraso, sendo calculada à razão de 33% sobre o imposto de R\$ 44.978,00, apurado em procedimento de ofício – processo n.º 13984.001786/2003-59.*

4. *Em sua impugnação, fls. 02 a 04 o interessado, após qualificar-se, faz breve relato dos fatos, assim formula sua defesa, para, no fim requer a nulidade do auto de infração:*

*“1) Que, no dia 14.05.2004 recebeu o auto de infração n.º 12/1010604/1480580, tendo sido lavrado na DRF – Caxias do Sul – RS, assinada pelo Auditor-fiscal Miguel Pletsch.*

*2) Que, o auto de infração diz respeito ao atraso na entrega da declaração de ITR do ano de 1999.*

*3) No campo 6 – DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA MULTA, assim esta escrito:*

*(...)*

*4) Que, esse imóvel, NIRF 0.515.954-7 em 04.05.2001 recebeu notificação da Receita Federal (TERMO DE INTIMAÇÃO – MALHA ITR/97) onde no item 01, assim está escrito (...).*

*‘1. Cópia autenticada do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou Laudo Técnico assinado por profissional habilitado...’ (...)*

5) *Que, assim, o proprietário Sr. Ary Palma Velho, cumpridor de suas obrigações ao longo de seus 80 (oitenta) anos, procurou o Engenheiro Agrônomo, subscritor desta, para contratar seus serviços profissionais com o interesse de comprovar ou não, o que havia sido declarado no ITR, pois precisa de um profissional habilitado.*

6) *Que, o profissional contratado realizou levantamento topográfico expedito no imóvel que fora notificado com o intuito de constatar e, constatado foi, as áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal.*

7) *Que, após as interpolações do levantamento topográfico expedito com as cartas geográficas fornecidas pelo IBGE, pode-se determinar as áreas de 'PRESERVAÇÃO PERMANENTE' e, áreas que poderiam ficar como 'ÁREAS DE RESERVA LEGAL'.*

8) *Que, essas áreas foram devidamente averbadas às margens da matrícula do imóvel e, não obstante, o ADA foi protocolado junto ao Ibama. (...)*

9) *Que, o mesmo imóvel, NIRF 0.515.954-07, recebeu o auto de infração n.º 12/1010604/27093, referente ao exercício de 1998 com vencimento em 12.08.2003, assinado pelo mesmo auditor fiscal Sr. Miguel Pletsch. À época, 26.06.2003, já foi justificado que a declaração feita em 07.06.2002, portanto, a mesma data deste auto de infração (...) fora apenas feita a retificação. Essa retificação foi feita, haja vista a notificação realizada pela Receita Federal no ano de 2001. Para atender a notificação de 2001 foi realizado o denominado Levantamento Agroecológico Cadastral na propriedade e, através desse levantamento, foi possível identificar às áreas de Preservação Permanente, áreas imprecisas e localizar à área de Reserva Legal, etc.*

10) *Que, em 07.06.2002 foi feita a retificação do ITR/99 em função do Levantamento Agroecológico Planimétrico Cadastral realizado para atender a notificação de 2001. Tendo sido a mesma situação no auto de infração referente ao ano de 1998. Isto é: a retificação foi realizada, podendo ser comprovadas pelas averbações à margem da matrícula do imóvel após realização do Levantamento Agroecológico Cadastral. (...)*

11) *Que, em 02.10.2003 foi fornecido, pela Receita Federal, o documento: INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO (...), para verificar os possíveis débitos existente em nome do proprietário do imóvel, Sr. Ary Palma Velho. Não obstante, é possível constatar que o imóvel motivo do presente auto de infração não apresenta débitos, ou seja: os impostos foram pagos nas datas previstas.*

12) *Que, em 03.10.2003 foi protocolada junto à Receita Federal em Florianópolis (...), protocolo n.º 0920100-9, solicitando a baixa dos débitos referente ao imóvel rural n.º 0.515.954-7 em nome do Sr.*

*WV*

*Ary Palma Velho, CPF n.º 008.056.100-49, considerando que o mesmo efetuou os pagamentos. (...)*

*13) Que, em função do acima exposto solicita-se:*

*· Nulidade do auto de infração.*

*(...)"*.

A DRJ/Campo Grande/MS não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

*"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Exercício: 1999*

*MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96, calculada com base no imposto apurado em procedimento de ofício.*

*Lançamento Procedente"*

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 54/56, em que o recorrente aduz que a multa é devida, mas a sua base de cálculo depende de outro processo administrativo fiscal de nº 13984.001786/2003-59, que se encontra em fase de recurso no Conselho de Contribuintes, sob o número 135.047.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

### **Preliminar**

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 26/01/2007 (vide aviso de recebimento de fls. 53) e apresentou seu recurso em 26/02/2007.

Sendo o dia 26/01/2007 uma sexta-feira, o prazo de trinta dias somente começou a ser contado em 29/01/2007 e encerrar-se-ia em 27/02/2007. O recurso apresentado é, portanto, tempestivo.

### **Do mérito**

O auto de infração foi lavrado para exigir o pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR, do exercício de 1999

A penalidade aplicada, prevista no art. 9.º c.c. o art. 7º, da Lei nº 9.393/96, é resultante da aplicação do percentual igual a um por cento, para cada mês, ou fração de mês, de atraso, sobre o imposto devido.

Tendo sido realizado procedimento fiscal (processo nº 13984.001786/2003-59), no qual se apurou o valor do imposto devido, em montante superior ao declarado pelo contribuinte, o valor apurado deve ser utilizado para efeito de cálculo da multa.

No entanto, o recorrente não concordou com o montante do ITR apurado pela fiscalização e impugnou o lançamento. Este foi julgado procedente pelo julgador de primeira instância. Contra esta decisão, apresentou recurso voluntário, o qual foi negado, conforme informação obtida no *site* do Conselho de Contribuintes, que se transcreve a seguir:

*Número do Recurso: 135047*

*Câmara: SEGUNDA CÂMARA*

*Número do Processo: 13984.001786/2003-59*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL*

*Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS*

*Data da Sessão: 23/05/2007 14:00:00*

*Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO*

*Decisão: Acórdão 302-38687*

*Resultado: NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE*

*Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinho Oliveira Machado*

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: ITR. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.*

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso especial, que, em 26/06/2008, estava com a PFN para apresentação de Contra-razões, conforme informação obtida no *site* do Conselho de Contribuintes, que se transcreve a seguir:

*“Número do Recurso: 135047*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Data de Entrada: 25/04/2006*

*Número do Processo: 13984.001786/2003-59*

*Nome do Contribuinte: ARY PALMA VELHO*

*Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL*

*Andamentos:*

*25/04/2006 - Aguardando Distribuição*

*15/03/2007 - Distribuído para Câmara: SEGUNDA CÂMARA*

*16/03/2007 - Aguardando Sorteio, Câmara: SEGUNDA CÂMARA*

*28/03/2007 - Sorteado para Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO*

*30/03/2007 - Para Relatar, Conselheiro: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO*

*09/05/2007 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 23/05/2007 - 14:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA*

*09/05/2007 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 23/05/2007 - 14:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA*

*23/05/2007 - Decisão/Ementa - Acórdão N.º: 302-38687 - NPQ*

*23/05/2007 - Decisão/Ementa - Acórdão N.º: 302-38687 - NPQ*

*25/05/2007 - Em Formalização Com O Relator, Conselheiro: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO*

*RM*

10/07/2007 - Em Formalização Para Edição De Texto, Câmara:  
SEGUNDA CÂMARA

06/08/2007 - Em Formalização Com O Relator Designado, Conselheiro:  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

06/08/2007 - Em Formalização Para Edição De Texto, Câmara:  
SEGUNDA CÂMARA

06/08/2007 - Em Formalização Aguardando Assinatura Do Relator,  
Câmara: SEGUNDA CÂMARA

10/08/2007 - Em Formalização Aguardando Assinatura Do Presidente,  
Câmara: SEGUNDA CÂMARA

15/08/2007 - Formalizado Na Secretaria, Câmara: SEGUNDA CÂMARA

21/08/2007 - Para Expedição, Seção: SEPAP

24/08/2007 - Expedido, Órgão: DRF-LAGES/SC

08/11/2007 - Retorno Com Recurso Especial (contribuinte), Câmara:  
SEGUNDA CÂMARA

09/11/2007 - Para Exame De Admissibilidade De Recurso Especial,  
Seção: ASSESSORIA TÉCNICA

04/04/2008 - À Consideração Do Presidente, Seção: GABINETE DO  
PRESIDENTE

15/05/2008 - À Consideração Do Presidente, Seção: GABINETE DO  
PRESIDENTE

26/06/2008 - Devolvido À Secretaria, Câmara: SEGUNDA CÂMARA

26/06/2008 - Para Contra-razões Do PFN (recurso Especial Do  
Contribuinte), Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Entendo ser necessário sobrestar o julgamento do presente recurso até decisão definitiva no processo administrativo fiscal no qual será definida a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração do ITR, razão pela qual, voto pela **conversão do julgamento em diligência** para que o presente processo retorne à Unidade de Origem para aguardar a decisão administrativa definitiva do processo nº 13984.001786/2003-59, atualmente em fase de Recurso Especial. A Unidade de Origem deverá anexar, ao presente processo, cópia da referida decisão.

Atendida a providência relacionada anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator